



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2048672-34.2025.8.26.0000, da Comarca São José dos Campos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não proveram o recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2048672-34.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Associação dos Advogados de São José dos Campos

Agravado: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Juiz originário: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Voto nº 42.228

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela Executada, em razão dos documentos apresentados não comprovarem qualquer hipótese de impenhorabilidade. Insurgência da Executada. Arguição de prescrição intercorrente. Não verificação. Pedido de desbloqueio de valores obtidos via Sisbajud, apresentado perante o d. Juízo de origem que se limitou a arguir a impenhorabilidade, por serem necessários para custeio das despesas ordinárias da associação executada, no que não merece acolhida, pois não comprovada hipótese de impenhorabilidade. Demais questões que não podem ser conhecidas nesta sede recursal, pois não submetidas à prévia apreciação do d. Juízo de origem, o que importaria em supressão de instância. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de execução de título extrajudicial, contra a r. decisão de pág. 708 do processo originário, que assim dispôs: *“Vistos. Tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam qualquer hipótese de impenhorabilidade, indefere-se o pedido de desbloqueio formulado pela parte resistente. Assim, manifeste-se a postulante em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.”*

2048672-34.2025.8.26.0000

Voto nº 42.228



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a Executada para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, ou, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em consonância ao disposto no artigo 866, § 1º, do CPC. Pugna ainda, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, que seja dado provimento ao recurso para assegurar o cumprimento da decisão de pág. 607 (processo originário), para salvaguardar a segurança jurídica e a coisa julgada, de modo que seja mantido o bloqueio de 1/3 dos ativos financeiros, com liberação dos demais valores em seu favor. Refere que o presente processo era vinculado inicialmente a títulos de créditos (notas promissórias) e posteriormente houve acordo homologado judicialmente em 06.08.2009, sendo que, em 26.05.2014, a Exequente requereu o desarquivamento e o bloqueio de bens, porém o processo se arrasta por mais de dez anos e a Exequente não o movimentou pelo período de sete anos, pois, em 13.07.2017, foi certificado o trânsito em julgado de agravo de instrumento e somente em 29.10.2024 a Exequente se manifestou (cf. págs. 650 e 660 do processo originário). Sustenta ainda que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias superiores. Ressalta que, entretanto, foi realizado o bloqueio via Sisbajud de seus ativos financeiros e, pugnado pelo desbloqueio, a r. decisão agravada indeferiu tal pedido, porém tal situação ofende o princípio da continuidade da pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 866, § 1º, do CPC e também decisão outrora proferida pelo mesmo Juízo, em 14.07.2016 (pág. 607 do processo originário), que à época autorizou a manutenção do bloqueio do valor equivalente a 1/3 do montante bloqueado e a liberação do remanescente, em que a matéria de direito é a mesma da ora apresentada, qual seja, o bloqueio da totalidade dos ativos financeiros da ora Agravante, sem respeitar os limites estabelecidos anteriormente. Argumenta ainda que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Pugna pela concessão da Justiça gratuita, por se tratar de associação civil sem fins lucrativos e não possuir nenhum recurso financeiro, considerados os bloqueios realizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, sem preparo anotado ante a gratuidade processual pleiteada.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 36), a contraminuta foi ofertada (págs. 40/44).

É o relatório.

Admite-se o presente recurso, independentemente do preparo, uma vez que o pedido de Justiça gratuita deve ser formulado pela Executada primeiramente perante o d. Juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Caso venha a ser lá indeferido, competirá a parte a apresentação do respectivo recurso ou promover o recolhimento do valor do preparo deste, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

No mais, o recurso não comporta acolhida, na parte que será conhecido.

Pelo que se extrai do processo, não prospera a insurgência acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, pois, ao contrário do afirmado pela Executada, não se verifica desídia ou inércia da Exequente na persecução de seu crédito, uma vez que realizou várias diligências tendentes à localização de bens da ora Agravante, como a expedição de vários ofícios, tentativas de bloqueio *on line* etc, de modo que não deu ensejo à configuração de prescrição intercorrente.

Ao contrário do argumentado pela ora Agravante, o que se pode verificar da digitalização do processo originário (recentemente realizada e que inclusive se denota que possui várias inconsistências, pois faltam peças no processo principal), é que este tramitou de forma física até recentemente (2023), e os andamentos processuais ocorreram tanto no processo principal nº 0334831-75.2007.8.26.0577, como no incidente nº 0334831-75.2007.8.26.0557/01, pois, apesar de no incidente ter sido

colacionada cópia do agravo de instrumento nº 2220147-73.2016.8.26.0000 (págs. 645/650 daquele), após isso foi dado prosseguimento no processo principal, inclusive com a apresentação de apelação (julgada em 16.04.2019 - v. acórdão de lavra do i. Juiz Nilton Santos Oliveira – págs. 84/90 do processo principal), com posterior interposição de recurso especial e agravo em recurso especial pela ora Agravante (remessa ao STJ em 22.11.2021 – pág. 523 do processo principal), sem que conste no processo notícia do julgamento do referido recurso ou de desistência pela parte recorrente. Somente após a digitalização dos processos foi certificada a existência de duplicidade (tanto que ambos os processos foram digitalizados), conforme certidão de 30.09.2024 (págs. 604/605 - processo principal), que referiu que o processo prosseguiria no incidente 01, para onde deveriam ser, a partir de então, direcionadas as petições.

Como se verifica, não merece acolhida a arguição de prescrição intercorrente, pois ao que se extrai, o processo não esteve paralisado de 2017 a 2024, mas sim teve andamentos concomitantes nos dois processos físicos que se encontram em tramitação, o que, apesar da irregularidade processual, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da alegada prescrição. Não se verifica tenha ocorrido inércia ou desídia da Exequente que importasse na configuração da prescrição intercorrente, pois a ora Agravada não deixou de perseguir a satisfação da dívida, apesar do longo processado.

Por sua vez, do que se extrai do processo, o pedido de desbloqueio de valores obtidos via Sisbajud (págs. 677/681 do processo originário), que foi objeto da r. decisão ora agravada, se limitou a arguir a impenhorabilidade das quantias, por serem necessárias para custeio das despesas ordinárias da associação executada, de modo que a r. decisão agravada se mostrou correta e deve ser mantida, pois, de fato, pelos argumentos e documentos colacionados pela Executada, na petição apreciada pelo d. Juízo originário, não restou comprovada qualquer hipótese legal de impenhorabilidade.

Inobstante, o que se verifica é que a Agravante, ao ter indeferido o pleito formulado, para desbloqueio das quantias, vem por meio do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso apresentar outras teses defensivas que não foram submetidas à prévia apreciação do d. Juízo de origem, de modo que sua análise nesta sede recursal importaria em vedada supressão de um grau de jurisdição.

Importante ainda ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que, anteriormente no processo, foi determinado que a Executada apresentasse proposta de plano para pagamento do débito remanescente (pág. 607 do processo originário), o que não se verifica ter sido cumprido pela devedora, de modo que o processo teve prosseguimento, na tentativa de satisfação da credora, assim de todo possível que fossem realizadas outras tentativas de constrição de bens/valores, de forma que outras impugnações à penhoras, realizadas posteriormente, devem ser primeiramente apresentadas para análise do d. Juízo originário e somente caso restem indeferidas é que surgirá o interesse recursal.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso, na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator